



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 602/2.017.

Em 4 de outubro de 2.017.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 160/2017.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 140/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 160/2017 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário quinze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 102

AUTÓGRAFO Nº 140/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 160/2017, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

Projeto de Lei nº 160/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território, urbano e rural e, o bem-estar ambiental de seus habitantes.

ART. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

ART. 3º. A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Água e Esgoto, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, podendo fazê-lo de forma direta, por autarquia e por terceiros, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e pela Câmara Municipal.

ART. 4º. O Município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e prestação de serviços de saneamento básico nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

ART. 5º. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

ART. 6º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

JS.

T.B.

22/12

J.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 103

ART. 7º. Para os efeitos desta lei considera-se:

- I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;
- II. Saneamento Básico, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;
- III. Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II

Dos Princípios

ART. 8º. A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular.
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão.
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental.
- IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental.
- V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.
- VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de Saneamento Básico.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

ART. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de

J.B.

F.B.

222 J.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 104

mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio econômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de Saneamento Básico;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em Saneamento Básico;
- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de Saneamento Básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

ART. 10. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Birigüi.

ART. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Birigüi fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de Saneamento Básico.

ART. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Água e Esgoto;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado;
- IV. Secretaria Municipal de Educação;

JM.

F.B.

ZZA J.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº ::::: 105

V. Secretaria Municipal de Obras.

ART. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Birigui contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- II. Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Birigui;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal do Saneamento Básico

Art. 14 – Fica criado o Conselho Municipal do Saneamento Básico, órgão de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal do Saneamento Básico, lotado junto à Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto

PARÁGRAFO ÚNICO. Cabe a Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

ART. 15. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;
- VII. Exercer a supervisão de todas as atividades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Água e Esgoto, dando opiniões e sugestões;
- VIII. Avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- IX. Aprovar as tarifas, taxas e preços, assim como subsídios propostos pela Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto;
- X. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XI. Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;
- XII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

J.B.

R.B.

22/

J.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 106

- XIII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIV. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XV. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVI. Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

ART. 16. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurado a representação das organizações nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, que será constituída por Decreto do Executivo Municipal.

ART. 17. As atividades e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão definidos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

ART. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Birigüi destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

ART. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

ART. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

ART. 21. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

JB.

F.B.

[Assinaturas]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 107

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos.

SEÇÃO V

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

ART. 22. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar o Conselho Municipal do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. Os prestadores de serviço público de Saneamento Básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

ART. 23. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Birigüi, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado no mínimo em até 4 anos.

ART. 24. Os órgãos e entidades municipais da área de Saneamento Básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

ART. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

ART. 26. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

JL3.

F.B.

22 J. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

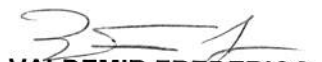
17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº **108**

ART. 27. O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

ART. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário

ART. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, aos três de outubro de dois mil e dezessete.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.